

demnização estipulada, e a designação da entidade a quem incumbe o seu pagamento.

Art. 34.º Durante os três primeiros meses de cada ano, as sociedades mútuas e companhias de seguros enviarão ao Conselho de Administração do Instituto, com respeito ao ano anterior e ao seu exercício do ramo de desastres no trabalho:

a) Nota desenvolvida dos valores que constituíam as reservas matemáticas com a indicação das datas dos respectivos depósitos;

b) Mapas estatísticos dos desastres segundo as suas causas e gravidade, por profissões, indicando as mortes, as incapacidades permanentes e agrupando as incapacidades temporárias pela sua duração.

Art. 35.º Todos os serviços de constituição, funcionamento, fiscalização das sociedades anónimas e mútuas e tribunais de desastres no trabalho são da exclusiva competência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 36.º O Instituto fará a publicação dos regulamentos deste decreto com força de lei por intermédio da Direcção de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

§ 1.º Emquanto não for decretado o novo regulamento, vigora, na parte applicável, o decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

§ 2.º São mantidos todos os direitos a que se refere a lei n.º 801.

Art. 37.º Todo o patrão ou empresa que ao fim dum ano, a contar da data do presente decreto com força de lei, não tenha organizado os serviços de seguro social obrigatório contra desastres no trabalho de todo o seu pessoal e distribuído as cadernetas respectivas, será enviado a juízo, como desobediente, pagando pela primeira vez a multa de 50\$ e nos casos de reincidência 100\$.

§ 1.º O produto das multas por efeito deste artigo é receita do Estado, sendo destinada ao exercício do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2.º Excepto em Lisboa, Porto e Ponta Delgada, serão escolhidos de preferência para os cargos de presidente dos Tribunais de Desastres no Trabalho, os chefes de Circunscrição de Previdência Social que sejam diplomados com o curso do direito.

Art. 38 Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — Vitor José de Deus de Mucelo Pinto — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:638

O seguro obrigatório da invalidez e da velhice é a única forma até agora encontrada para se combater eficazmente um dos maiores flagelos da miséria social, representando ao mesmo tempo uma base de justiça, como uma compensação às classes trabalhadoras pelo seu aturado esforço desenvolvido na produção de todos os ramos de riqueza.

Na agricultura, comércio, indústrias fabris e mineiras e na pesca marítima se empregam em Portugal, aproximadamente 2.000:000 de indivíduos, que, apenas encontram, no salário que auferem, uma remuneração que mal chega para o sustento e manutenção da vida. Se durante

os períodos de robustez e vigor físicos, na plenitude da mocidade, o salariado de todas as indústrias e profissões, trabalhando com normalidade durante largos anos não conseguiu vencer uma situação precária e humilde—deficientemente alimentado, modestamente vestido e residindo em alojamentos sem confortos e sem hygiene; se na época em que a sua actividade profissional mais lhe permite produzir não consegue para si e sua familia nenhum pecúlio que o coloque por algum tempo ao abrigo das dolorosas necessidades— graves infortúnios lhe estão reservados para os tenebrosos dias da invalidez e da velhice!

O número de infelizes que constitui uma observação impressionante das nossas aldeias, em todos os centros agrícolas e industriais, é sem dúvida alguma recrutado entre os inválidos pelo trabalho e os velhos, a quem o peso dos anos e dos infortúnios marcou aquela fisionomia característica de resignação e sofrimento que tornam incoufundível a sua pobreza.

A miséria social encontra ali a legião que jámais se extinguiria se não fôsse adoptado o seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice e as mais elevadas percentagens na escula da criminalidade humana tem como principal causa as iniquidades da fome e de todos os sofrimentos.

Em todos os países que occupam os primeiros lugares na civilização se tem procurado encontrar a melhor fórmula de diminuir a intensidade dos males que oprimem especialmente as populações laboriosas pela assistência pública, recorrendo se à mutualidade livre e à sua forma obrigatória.

Em Portugal, como em toda a parte, a assistência e as fórmulas do mutualidade livre deram durante largos anos o seu valioso concurso, tendo sido brilhante a sua cruzada humanitária.

Porém, as circunstâncias derivadas da invalidez e da velhice, das populações profissionais, pouco se modificaram entre nós com o concurso da assistência e da mutualidade livre. O exército dos inválidos e dos velhos — honeméritos veteranos da causa do trabalho — constitui num país pequeno, como o nosso, um sexto da sua população, ou seja 1.000:000 de habitantes.

Temos em Portugal 122 associações de socorros mútuos com 83:394 sócios, tendo o encargo annual de 145.745\$ de pensões.

É uma bela afirmação do principio mutualista popular, que está restrito a um pequeno número de indivíduos que têm a alta comprehensão da doutrina de previdência social. Mas o problema dos velhos e inválidos com essa forma de socorro mútuo, com uma evolução lenta, jámais seria resolvido.

Na Inglaterra, em 1912, existiam 30:000 *Friendly Societies* com uma população de cinco milhões de sócios; as *Trades Unions* com um encargo enorme de inabilidade e velhice, custando ao tesouro britânico mais de quinze milhões esterlino por ano, as *Work-house* com as largas dotações de munificência e generosidade da alma inglesa, tudo isso não chegava também para as necessidades dos inválidos das minas de carvão e das grandes fábricas e da laboriosa população dos campos.

Foi então que o valoroso estadista Lloyd George, honra da Inglaterra e glória da humanidade, lutou com fé, tenacidade e acção, contra as correntes conservadoras adversas, levando o Parlamento britânico a decretar em 1912 o *bill* dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice.

Tam sábia organização de mutualidade social obrigatória está produzindo na Inglaterra os seus mais preciosos frutos e uma tam elevada doutrina tem apaixonado no culto do estudo, desta face do direito social moderno, todos os publicistas das questões que se prendem com tam interessante assunto, dando assim o con-

curso valioso da sua inteligência à causa da solução do problema da melhoria económica dos que ao exercício profissional não podem já dar o seu esforço.

Os seguros sociais obrigatórios estão em vigor na Europa, além da Gran-Bretanha, na Áustria, Alemanha, Dinamarca, Suíça, Suécia e Noruega.

A França tem já a reforma operária obrigatória em determinadas circunstâncias, estando a caminho da plena legislação de seguros obrigatórios, apesar da sua vasta organização em todos os campos de previdência social.

Em Portugal nenhuma legislação se fez ou esboçou até agora sobre o seguro social obrigatório na invalidez e velhice.

O presente decreto com força de lei assenta no concurso de deveres e direitos recíprocos entre o patrão e o salariado, ligados pelo princípio da obrigatoriedade, funcionando todo o organismo sob a garantia do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dependente do Ministério do Trabalho.

É baseado na inscrição, por concelhos e freguesias, de todos os salarizados de ambos os sexos, desde os 15 aos 65 anos, fixando-se uma cotização patronal de 6 por cento sobre os salários ou remunerações de qualquer natureza do trabalho profissional — pertencendo 4 por cento ao fundo social do seguro invalidez e 2 por cento ao fundo de velhice; o salariado contribui com 1 1/2 por cento do seu salário, obrigatoriamente, sendo feitos os respectivos lançamentos do patrão e do salariado, por meio de selos especiais, nas cadernetas do seguro *Invalidez e Velhice*.

O encargo anual de cotizações é dividido por 47 semanas, que correspondem à normalidade do trabalho em todo o exercício profissional nas diversas regiões do país.

A base financeira pode ser assim definida: partindo do princípio que os salários médios diários em Portugal sejam \$80 para homens, mulheres e aprendizes \$50, criados domésticos e rurais com moradia e alimentação, \$60, temos como média geral por cada trabalhador o salário de \$63(3).

Assentando no princípio que toda a actividade nacional abrange 2.000:000 de indivíduos que auferem aquele salário, teremos, portanto:

Salários pagos diariamente em Portugal 1:266.000\$00

Cota patronal de invalidez e velhice:

6 por cento	75.960\$00
Cota do salariado, 1 1/2 por cento	18.990\$00
Cotização mútua diária	94.950\$00
Cotização semanal 94.950\$ \times 6 =	569.700\$00
Cotização anual 569.700\$ \times 47 =	26:775.900\$00

O Estado terá a seu cargo nesta importância a parte patronal que em diversos serviços representa. Igualmente fica à sua exclusiva responsabilidade o pagamento das cotizações semanais de 7 1/2 por cento respeitantes ao número de salarizados que desviar anualmente para os serviços militares da República.

De resto nenhuma contribuição extraordinária se lhe exige para o seguro social obrigatório de invalidez, velhice e sobrevivência, além da parte executiva que por seu intermédio pertence ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, criando-se para essa organização receitas compensadoras para não agravar a situação orçamental.

O objectivo do plano que se estudou é alcançar para os segurados contra a invalidez e a velhice uma renda vitalícia diferida; assim, para os inválidos estabeleceram-se 6 períodos de 5 anos durante o exercício profissio-

nal, vencendo a renda equivalente ao salário médio diário de \$63(3) relativa a cada período, uma vez que na respectiva caderneta estejam lançadas as cotizações legais, desenvolvidas no plano estudado.

A renda vitalícia diferida da velhice considera-se vencida logo que o segurado complete 70 anos de idade e que tenha cumprido todos os deveres sociais que lhe dizem respeito, a par dos respectivos encargos patronais.

Não havendo ainda no país tábuas de mortalidade que possam dar uma forma científica à base do cálculo, procurou-se ao menos a solução por uma forma técnica, contando com um coeficiente que não pode ser desprezado — a falta de noção precisa entre muitos, da reformadora orientação que se vai operar entre nós, para se criar uma forma social mais justa e generosa, a fim de libertarmos as populações profissionais do jugo secular da miséria, estabelecer uma equitativa harmonia entre o capital e o trabalho, nas bases da sólida aliança firmada pelos seguros sociais obrigatórios em Portugal.

O edifício que estamos a organizar é a garantia aos que hoje trabalham para lhes acautelar o futuro. Por isso o património a criar só a eles pertence, sob a égide da administração do Estado com um organismo autónomo, onde apenas se faça a política nobre da República, na sua mais expressiva forma pelo direito social.

É evidente que não podem compartilhar desse património os indivíduos que se não seguraram nos termos da lei.

De contrário, a instituição dos seguros sociais obrigatórios na invalidez e na velhice, seria minada logo à nascença por um cancro que a devoraria em plena fase geradora e ao Estado viriam depois solicitar e impor os verdadeiros interessados, a satisfação dos seus direitos sociais à custa doutra ruína não menos perigosa. A economia geral não pode com mais encargos directos, além dos que é preciso fazer para o fomento da grande obra a realizar em toda a acção expansiva, criadora da riqueza e das grandes iniciativas, compensando assim os sacrifícios de toda a ordem feitos na órbita do progresso e do desenvolvimento do trabalho.

Os indivíduos que estão fora da esfera da protecção dos seguros sociais obrigatórios não se podem abandonar: para eles, bem como para os anormais, lá está a assistência pública, onde a par de todas as instituições existentes criadas para o serviço humanitário, o Estado é o mais importante contribuinte.

Com a execução dos seguros sociais obrigatórios na doença, invalidez, velhice e desastres no trabalho, os cofres da assistência oficial, particular e privada, deixam de esvaziar-se, guardando e capitalizando os seus recursos.

É esse grande, enorme saldo que pertence aos velhos e inválidos de hoje que não podem recorrer ao seguro obrigatório pela lei fatal do destino, mas que não abandonaremos, pois serão tratados em decreto especial da assistência, criando-se então a obrigatoriedade de pensões pelo Estado com asilos, etc.

O seguro «sobrevivência» fica a cargo exclusivo do salariado, também sob a forma de obrigatoriedade, fixando-se uma pensão para os seus, conforme o período de cotização. Assim, estabelece-se um prazo mínimo de dez anos de cotizações regulares, por meio de selos especiais afixados na caderneta respectiva, para haver direito de legar a pensão de sobrevivência.

Não havendo tábuas de mortalidade profissional que possam servir de base a um estudo rigoroso, preceitua-se que as bases técnicas estabelecidas para os seguros invalidez, velhice e sobrevivência poderão ser alteradas sempre que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o

julgar conveniente, em face do parecer técnico da Direcção de Contabilidade Social e da consulta prévia do Conselho de Seguros.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do seguro social obrigatório em Portugal contra a invalidez, velhice e sobrevivência

CAPÍTULO I

Da natureza e fins do seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 1.º É decretado em Portugal o seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência para os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho, em todos os ramos profissionais, dando o seu concurso pelo seu esforço e actividade para a produção da riqueza social.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo só pode ser considerado como inválido, com direito ao seguro social, nas condições previstas neste decreto com força de lei, o indivíduo de qualquer sexo que, por doença natural, fique absolutamente privado de todo o exercício profissional.

§ 2.º A base da organização do seguro social contra a invalidez, velhice e sobrevivência tem carácter regional, por concelhos, como complemento e unidade de acção dos seguros obrigatórios contra a doença e desastres no trabalho.

Art. 2.º Em cada concelho do país far-se há por freguesias, por intermédio da Câmara Municipal, o recenseamento dos salariables de todas as categorias, compreendendo os aprendizes e criados de servir, desde os 15 aos 65 anos, indicando-se nome, idade, profissões que exercem, salários diários que auferem, sendo as listas dos recenseados enviadas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O recenseamento a que este artigo se refere será iniciado em Janeiro, com referência a 31 de Dezembro do ano findo, devendo estar concluído no prazo de 3 meses, sendo os boletins respectivos enviados até 31 de Março à Direcção do Seguro Social contra a Invalidez, Velhice e Sobrevivência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 3.º Devem ser inscritos, além dos salariables de todas as profissões existentes no concelho que não tenham anualmente um salário superior a 700\$00 mais os seguintes:

a) Os empregados de qualquer exploração agrícola, industrial ou comercial que recebam anualmente vencimento ou remuneração de qualquer ordem que não exceda 700\$00;

b) Os pequenos industriais e comerciantes, rendeiros e agricultores, vendedores ambulantes, agentes técnicos de qualquer especialidade que trabalhem de sua conta e cujo rendimento anual não exceda 700\$00;

c) Patrões-operários que trabalhem por sua conta em domicílio e que tenham pelo seu exercício profissional um rendimento não excedente a 700\$00;

Art. 4.º São excluídos da inscrição do seguro social obrigatório contra invalidez, a velhice e sobrevivência;

1.º Os funcionários do Estado e das corporações administrativas com direito a aposentação assegurada nos termos legais;

2.º Os militares ocupados como trabalhadores;

3.º As pessoas enfermas que não podem ganhar mais de um terço do salário médio fixado para os trabalhadores ordinários;

4.º As pessoas que, em vez de salário, apenas têm direito a alimentação gratuita.

§ 1.º São igualmente excluídos da inscrição de seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência os salariables ou empregados de quaisquer empresas que tenham asseguradas pensões para os casos de invalidez, velhice e sobrevivência, continuando as caixas de pensões e reformas criadas por essas empresas ou entidades com a sua actual organização, ficando, porém, sujeitas à fiscalização directa do Estado por intermédio da respectiva Direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2.º Os fundos das caixas de pensões e reformas de qualquer entidade ou empresa são inalienáveis e considerados para todos os efeitos bens sujeitos à jurisdição do Estado.

Art. 5.º Aos inscritos nas condições do artigo 3.º serão distribuídas cadernetas de seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência por intermédio da Câmara Municipal do respectivo concelho, fornecidas directamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Art. 6.º O seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência fica a cargo do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e dá direito a uma renda vitalícia diferida e a uma pensão de sobrevivência, conforme os preceitos deste decreto com força de lei, equivalente ao salário.

Art. 7.º Todo o patrão é obrigado a contribuir para o seguro de invalidez e velhice do salariable com a cota de 6 por cento sobre os salários respectivos do pessoal ao seu serviço, constituindo o prémio patronal para os dois fins, sendo 4 por cento o prémio de invalidez e 2 por cento o prémio da velhice.

§ 1.º As cotizações a que este artigo se refere serão diárias, semanais, mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, não podendo nunca ser inferiores a 47 semanas para cada salariable ou empregado de natureza permanente.

§ 2.º Essas cotizações serão pagas por meio de selos especiais de *invalidez e velhice*, vendidos em todas as recebedorias e estações postais e fornecidos exclusivamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo de cor vermelha os selos da contribuição patronal.

Art. 8.º A contribuição obrigatória do salariable para o seguro social contra a invalidez e velhice é de 1½ por cento sobre a importância do salário ou ordenado diário.

§ único. A cotização anual não será nunca inferior a 47 semanas, correspondentes à taxa de 1 por cento para a invalidez e ½ por cento para a velhice.

Art. 9.º O pagamento será feito por meio de selos especiais de *invalidez e velhice*, de cor verde, vendidos em todas as recebedorias e estações postais e fornecidos exclusivamente, como privilégio do Estado, pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio da Direcção de Contabilidade Social.

Art. 10.º Os direitos à renda vitalícia diferida para a invalidez do salariable ou empregado de ambos os sexos, nos termos definidos no § 1.º do artigo 1.º do presente decreto com força de lei, são assim fixados:

1.º No período de 5 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 5 = 235$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será $\frac{1}{6}$ da renda diferida total.

2.º De 6 a 10 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 10 = 470$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será na devida progressão até $\frac{2}{6}$ da renda total.

3.º De 11 a 15 anos, tendo o salariable pago o mínimo $47 \times 15 = 705$ cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até $\frac{3}{6}$ da renda total.

4.º De 16 a 20 anos, tendo o salariado pago o mínimo $47 \times 20 = 940$ cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até $\frac{4}{6}$ da renda total.

5.º De 21 a 25 anos, tendo o salariado pago o mínimo $47 \times 25 = 1.175$ cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até $\frac{3}{6}$ da renda total.

6.º De 26 a 30 anos, tendo o salariado pago o mínimo $47 \times 30 = 1.410$ cotizações.

Art. 11.º Os períodos de doença temporária, certificados por atestados do médico da respectiva mutualidade do seguro social obrigatório na doença, o tempo de serviço militar, assim como o prazo de quatro meses de desemprego, em cada período de cinco anos, e procura de colocação, são compreendidos na contagem feita para os períodos de invalidez preceituados no artigo 10.º

Art. 12.º Ficam a cargo do Estado as cotizações fixas de 13533, durante 47 semanas em cada ano, para a constituição do capital durante o tempo em que o segurado permanece no serviço militar.

Art. 13.º Esses pagamentos correspondem a $7 \frac{1}{2}$ por cento do salário médio de 563(3). As cotizações devem ser feitas semanalmente pela afixação dos selos respectivos nas cadornotas dos segurados militares, sendo enviadas as relações desses segurados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 14.º O serviço de pensões na invalidez e na velhice fica a cargo exclusivo do Estado por intermédio da Direcção de Contabilidade Social do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O Governo fica autorizado a decretar e rever, sempre que seja preciso, os regulamentos necessários para a execução dos serviços em cada concelho para a prática financeira do seguro social obrigatório da invalidez, velhice e sobrevivência.

Art. 15.º A pensão da velhice correspondente ao salário por inteiro é concedida a todo o segurado logo que atinja a idade de 70 anos, observando-se os seguintes preceitos:

1.º Certidão de idade que prove ter 70 anos;

2.º Que tenha pelo menos 30 anos de cotizações na percentagem $\frac{1}{2}$ por cento sobre os salários, além das respectivas cotizações patronais de 2 por cento, isto é, que tenha pago $30 \times 47 = 1.410$ cotizações.

Art. 16.º São compreendidos na contagem de tempo para a velhice:

1.º Os períodos de doença temporária, certificados por atestado médico da respectiva mutualidade do seguro social obrigatório, o tempo de serviço militar, assim como o prazo de quatro meses de desemprego em cada período de cinco anos e procura de colocação;

2.º Aos salariables do sexo feminino são contados para o seguro na invalidez e na velhice como doença — dois meses por cada ano, caso estejam impossibilitados de trabalhar por efeito da maternidade, devendo para efeitos da contagem de cotizações e de tempo ser feita a devida proporção.

Art. 17.º A renda do seguro velhice começa logo a ser vencida pelo segurado, uma vez que se verifiquem todas as condições previstas no artigo 15.º deste decreto com força de lei.

§ único. A pensão do seguro social obrigatório na velhice é inalienável e de modo algum pode ser penhorada.

Art. 18.º O segurado que atingir direito a renda vitalícia por velhice tem o direito de continuar a exercer qualquer profissão, até que o julgue conveniente, ou que as suas forças lho permitam.

§ único. Só poderá ser compelido ao descanso obrigatório nos casos gerais de crise de trabalho.

Art. 19.º É estabelecido um período transitório de 25 anos para os segurados contra a velhice, cuja idade no acto da inscrição lhes não permita o exercício normal

das 1.410 cotizações fixadas como base para o direito à totalidade da renda vitalícia diferida, logo que atinjam a idade de 70 anos, assim regulado:

1.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 60 anos ficam com direito a 25 por cento da pensão total;

2.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 50 anos ficam com direito a 50 por cento da pensão total.

3.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 45 anos têm direito a 75 por cento da pensão total.

Art. 20.º O seguro sobrevivência fica apenas a cargo dos salariables e dos empregados, sendo para esse fim obrigados ao pagamento de 1 por cento sobre os respectivos salários, ordenados ou remunerações de trabalho, por meio de selos especiais de sobrevivência fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 21.º Os direitos à renda de sobrevivência são assim fixados:

1.º No período de 1 ano, tendo o salariado pago o mínimo de 47 cotizações, 10 por cento do respectivo salário ou ordenado.

2.º No período de 2 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 2 = 94$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 20 por cento do respectivo salário ou ordenado.

3.º No período de 3 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 3 = 141$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 30 por cento do respectivo salário ou ordenado.

4.º No período de 4 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 4 = 188$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 40 por cento do respectivo salário ou ordenado.

5.º No período de 5 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 5 = 235$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 50 por cento do respectivo salário ou ordenado.

6.º No período de 6 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 6 = 282$ cotizações semanais. A pensão vitalícia será 60 por cento do respectivo salário ou ordenado.

7.º No período de 7 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 7 = 329$ cotizações semanais. A pensão de sobrevivência será 70 por cento do respectivo salário ou ordenado.

8.º No período de 8 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 8 = 376$ cotizações semanais. A pensão será de 80 por cento do respectivo salário ou ordenado.

9.º No período de 9 anos, tendo o salariado pago o mínimo de $47 \times 9 = 423$ cotizações semanais. A pensão será de 90 por cento do respectivo salário ou ordenado.

10.º No período de dez anos, tendo o salariado pago o mínimo $47 \times 10 = 470$ cotizações semanais. A pensão correspondente ao respectivo salário ou ordenado.

Art. 22.º As pensões de sobrevivência ficam a cargo do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 23.º As bases técnicas estabelecidas para os seguros de invalidez, velhice e sobrevivência poderão ser alteradas sempre que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o julgar conveniente, em face do parecer técnico da Direcção de Contabilidade Social e da consulta prévia do Conselho de Seguros.

CAPÍTULO III

Recursos financeiros dos seguros de invalidez e velhice

Art. 24.º Os recursos financeiros dos seguros sociais obrigatórios contra a invalidez e a velhice são constituídos:

1.º Pela cota patronal de 6 por cento sobre todos os

salários ou ordenados pagos em qualquer ramo da actividade profissional, até o limite annual de 700\$;

2.º Pela cota do salariado de 1 1/2 por cento descontada do salário respectivo;

3.º Pela contribuição do Estado de 7 1/2 por cento sobre cada soldado que o contingente do recrutamento annual comportar ou que esteja ao serviço militar do Estado sem direito a reforma legal.

Art. 25.º É concedida a faculdade para as associações de socorros mútuos actualmente existentes que dão pensões de incapacidade integrarem-se no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 26.º Todos os fundos dos segurados da invalidez, velhice e sobrevivência são confiados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dando entrada na tesouraria da Direcção dos Serviços de Contabilidade Social.

§ único. A mobilização e emprêgo dos fundos será confiada exclusivamente ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 27.º Os serviços de pensões aos segurados na invalidez, velhice e sobrevivência ficam a cargo exclusivo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 28.º Serão publicados pela Direcção de Seguros Sociais Obrigatórios de Invalidez, Velhice e Sobrevivência os regulamentos necessários para a execução de todos os preceitos deste decreto com força de lei.

Art. 29.º Ficam a cargo dos serviços clínicos das mutualidades do seguro obrigatório na docuça, de cada concelho, a inspecção e o exame médico contra a invalidez, pela forma como fôr prescrito no respectivo regulamento.

§ único. Esse serviço será remunerado conforme a tabela especial.

CAPÍTULO IV

Serviços externos — Fiscalização

Art. 30.º Os serviços externos dos seguros sociais contra a invalidez, velhice e sobrevivência são desempenhados pela Inspeção e Circunscrições de Previdência Social, ficando todos elles dependentes da respectiva Direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 31.º As circunscrições de Previdência Social são 7 assim divididas:

1.ª Sede no Porto, compreendendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

2.ª Sede em Coimbra, compreendendo os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;

3.ª Sede em Lisboa, compreendendo os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.ª Sede em Castelo Branco, compreendendo os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.ª Sede em Évora, compreendendo os distritos administrativos de Évora, Beja e Faro;

6.ª Sede em Angra do Heroísmo, compreendendo os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta.

7.ª Sede no Funchal, compreendendo o distrito administrativo do Funchal.

Art. 32.º O serviço do recenseamento de segurados e patrões e fiscalização será desempenhado por agentes privativos concelhos dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice, desastres no trabalho, conforme os regulamentos que forem aprovados pelo Governo e publicados pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. Esses agentes ficam directamente subordinados às Circunscrições respectivas de Previdência Social,

que se podem corresponder, para todos os efeitos, oficialmente por via postal e telegráfica, com as direcções especiais do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 33.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença de cada concelho, as juntas de freguesia e as associações profissionais das localidades devem exercer também uma fiscalização auxiliar, para que ninguém possa eximir-se ao rigoroso cumprimento dos deveres prescritos neste decreto com força de lei, propondo os associados que a devem exercer — como agentes de fiscalização social, de funções gratuitas, munidos de bilhetes de identidade passados pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 34.º As cadernetas dos seguros sociais de invalidez, velhice e sobrevivência são feitas conforme o modelo official e fornecidas às Câmaras Municipais pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. As cadernetas de seguro social de invalidez, velhice e sobrevivência devem ter, além do nome e retrato do segurado, sendo este possível, as impressões digitais, de forma bem visível, devendo ser gravadas no acto da sua entrega na Câmara Municipal do respectivo concelho. Cada caderneta deve ser autenticada com o selo em branco do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 35.º Serão enviadas annualmente à Direcção dos Seguros Obrigatórios de Invalidez e Velhice as cópias dos recenseamentos de todos os segurados e bem assim a relação nominal de todos os patrões, compreendidos na obrigatoriedade da cotização social. Essas relações serão feitas por freguesias, conforme as normas indicadas pela respectiva Direcção.

CAPÍTULO V

Julgamento de transgressores e penalidades

Art. 36.º Os fiscaes e agentes auxiliares do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral farão as participações de todas as irregularidades e transgressões, de que tenham conhecimento, ao Presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social das respectivas circunscrições.

§ único. Todos os casos serão julgados pela forma prescrita no funcionamento do tribunal.

Art. 37.º É da competência dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social:

1.º Julgar reclamações contra os segurados e contra os patrões por falta de cumprimento das disposições legais e regulamentares com respeito à afixação dos selos das cotizações a que um e outro são obrigados;

2.º Conhecer as reclamações sobre as listas recenseadoras dos segurados e patrões do concelho, corrigindo todas as irregularidades, podendo exigir aos patrões as folhas das férias e pagamentos semanais aos salarizados para melhor fiscalização.

§ único. Sempre que se reconheça que houve transgressão da lei serão os responsáveis avisados pela primeira vez para darem cumprimento ao seu dever social; nos casos de reincidência serão enviados ao tribunal da comarca respectiva, que para estes casos terá as atribuições de juizo das Execuções Fiscaes — até as importâncias em dívida ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 38.º Será enviado ao Poder Judicial da comarca respectiva todo o segurado que permita ou faça qualquer inserção na sua caderneta que não seja de harmonia com a lei ou regulamentos em vigor.

§ 1.º Os infractores serão punidos nos termos do artigo 433.º do Código Penal.

§ 2.º O patrão que não colar os selos nas cadernetas

dos salarizados, conforme a percentagem que lhe pertence, no momento em que faça os pagamentos dos salários, remunerações ou vencimentos, fica também incurso nas disposições deste artigo.

Art. 39.º Das decisões dos Tribunais Arbitrais haverá recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 40.º O Governo fica autorizado a modificar o sistema de penalidades de todas as transgressões do exercício do seguro obrigatório contra a invalidez e a velhice conforme as lições da experiência.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º As tabelas de cotizações dos patrões, salarizados e do Estado podem ser revistas de 2 em 2 anos e alteradas como a experiência e melhor orientação técnica tiverem aconselhado, mantendo-se, porém, a estrutura do seguro social obrigatório contra a invalidez e a velhice nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 42.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá celebrar operações de seguros contra a invalidez e velhice com um *Consortium* de sociedades de seguros nacionais legalmente constituídas no ramo vida, ficando a seu cargo o pagamento das rendas aos pensionistas, sendo as respectivas reservas matemáticas depositadas na tesouraria da Direcção dos Serviços de Contabilidade Social do referido Instituto.

Art. 43.º Se um segurado morrer antes de obter uma pensão de invalidez ou de velhice, mas depois de ter pago as cotizações legais durante o primeiro período, reverte em favor de seus filhos uma pensão extraordinária de 60\$, sendo paga durante seis meses à razão de 10\$. Se deixar viúva sem filhos menores esta receberá 50\$ em 5 prestações mensais de 10\$.

§ único. Não tendo mulher nem filhos, será concedida aos seus ascendentes a pensão extraordinária de 60\$ em 6 prestações mensais de 10\$.

Art. 44.º As mulheres e aprendizes que não tenham além do salário, alimentação, moradia e mais benefícios domésticos à custa do patrão, são considerados como ganhando 50 diários.

§ único. Os criados domésticos e rurais, com moradia e alimentação à custa do patrão, consideram-se para o efeito desta lei como tendo o salário diário de 50\$.

Art. 45.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, devendo os recenseamentos dos patrões e segurados estar concluídos no prazo de seis meses.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário,

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:639

A criação das Bolsas do Trabalho entre nós não é um princípio inteiramente novo, pois que pelo decreto de 19 de Março de 1893 se assentou na legislação portuguesa, em dar forma concreta a esses organismos de utilidade pública e social. Preceituava esse decreto a sua organização nas cidades de Lisboa e Porto em especial, e em cada capital de distrito ou sede de concelho que fosse centro industrial de reconhecida importância.

Tal organização, porém, não se definiu na prática por lhe faltarem os elementos indispensáveis à sua base criadora, sendo também deficiente o seu campo de acção na esfera da sua actividade económica e social. Apenas em Lisboa se procurou dar execução ao decreto de 9 de Março de 1893, o mesmo na capital do país, onde a classe operária representa a maior densidade da sua população, o princípio das Bolsas de Trabalho não correspondeu às aspirações do legislador, pois nula ou absolutamente estéril foi a sua influência social como instituição do Estado, intermediário para a oferta e procura de trabalho.

Portanto a tentativa de adaptar ao nosso meio as Bolsas Sociais de Trabalho tinha de orientar-se nas lições que a experiência do passado nos apresentava para se conseguir levar às classes trabalhadoras e patronais a compreensão desses organismos destinados a desempenhar uma altíssima função para o ressurgimento das forças produtivas da economia nacional, favorecendo-se a aliança entre o patrão e o salarizado nas melhores normas do direito social, regulando em bases de recíproca justiça o regime da oferta e procura de trabalho em todas as profissões.

As Bolsas Sociais de Trabalho são verdadeiras instituições de natureza económica, tendo de acompanhar os estudos de todos os elementos regionais que se relacionarem com as fontes criadoras da riqueza. São chamadas a desempenhar hoje um ramo importante de previdência social, sendo portanto integradas no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio de uma Direcção privativa, que as orienta na sua influência da actividade económica, que as secunda em todo o seu esforço para tornar mais eficaz a sua propaganda educadora em todos os princípios elevados da doutrina social.

Assim, as Bolsas Sociais de Trabalho, estão em directa cooperação com o Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. O maior erro da legislação de 1893 foi estabelecer as bases das Bolsas de Trabalho num campo meramente doutrinário, sem apoio algum que desse garantia do seu funcionamento e sem a unidade dos poderosos laços de economia social. As Bolsas de Trabalho ficaram deslocadas e sem recursos de ordem moral e material que as dotasse, como era indispensável ter providenciado para dar base criadora às novas instituições dessa natureza.

Com o presente decreto com força de lei teve-se em vista imprimir às Bolsas Sociais de Trabalho as mais sólidas garantias da sua formação e do seu funcionamento, dotando-as com recursos modestos, mas suficientes para lhes assegurar o seu concurso directo com o Estado em favor da economia geral do país, como agentes intermediários, de carácter regional, para a oferta e procura de trabalho.

Deu-se-lhe toda a latitude para levantar o nível moral e profissional das classes trabalhadoras, sendo ao mesmo tempo os agentes oficiais para levar ao espírito das populações laboriosas a luz dos seus deveres e direitos sociais e a doutrina nobilitante da previdência social baseada nos princípios da obrigatoriedade na doença, invalidez, velhice e sobrevivência, nos desastres no trabalho e no *chômage*.

As Bolsas Sociais de Trabalho serão os modernos templos do direito e da educação das populações activas, para as orientar, instruir e guiar perante a fase social, emancipadora, que se está esboçando em toda a Humanidade, sem ódios, sem lutas violentas para a conquista das aspirações generosas que a justiça assegura aos que, num trabalho constante, dão o seu mais poderoso concurso para a criação de todas as fontes de riqueza.

É este, também, um dos pontos fundamentais da organização das Bolsas Sociais de Trabalho, que se teve em